



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047017-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante TEO INFORMATICA EIRELLI, é agravado RAFAEL MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35259

Agravo de Instrumento nº 2047017-27.2025.8.26.0000

Comarca: Paulínia

Agravante: Teo Informática EIRELI

Agravado (a): Rafael Mendes

Juiz (a): Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Confissão de dívida. Pedido de expedição de ofício ao SISCOAF e CCS-Bacen, além de apresentação de extratos bancários e operações de cartão de crédito sob a titularidade do executado. Indeferimento. Insurgência. Inadmissibilidade. Providências descabidas e inadequadas para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 1.013/1.014 da origem, que, em ação de execução de título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo emitente e duas testemunhas), indeferiu pedido de apresentação de extratos de contas bancárias e de operações de cartão de crédito em nome do executado, além da realização de pesquisa junto ao SISCOAF e CCS-BACEN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Inconformado, o agravante afirma ser beneficiário da justiça gratuita e insiste na admissibilidade das medidas postuladas. Tem que seria proveitosa a apresentação de extratos de todas as contas bancárias do executado, assim como a verificação de suas operações de cartão de crédito. Alega que por meio da pesquisa SISCOAF e CCS-BACEN teria condições de apurar movimentações financeiras realizadas por ele, não detectadas pelo SISBAJUD, além de se constatar eventual existência de procurações a autorizá-lo realizar transações financeiras em nome de terceiros. Ressalta que o agravado foi preso em flagrante no ano de 2015, acusado de extorsão. Haveria elementos a indicar que transferiu todos os seus bens para sua esposa Alice Cristiane Batista, a fim de blindar o patrimônio. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para a reforma da decisão e deferimento dos pedidos (fls. 01/11).

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 99/102), com determinação à agravante de juntada de documentos para comprovar sua hipossuficiência econômica ou do recolhimento das custas de preparo recursal.

Recorrente efetivou o recolhimento da taxa judiciária (fls. 106/109), confirmando sua desnecessidade da gratuidade processual.

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

resposta (fls. 115).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, anote-se em primeiro grau que a parte exequente confirmou sua atual desnecessidade do benefício da justiça gratuita. Aqui a determinação.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Artigo 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

O devedor, nos termos do art. 789 do CPC, responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Os atos a serem praticados com vistas à satisfação do crédito perseguido na execução devem ter por finalidade a expropriação de bens do executado e o recebimento da dívida pelo credor.

A expedição de ofício ao SISCOAF e ao CCS-Bacen tem cabimento quando existentes indícios de fraude ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, a qual dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, o que não se verificou no presente caso. Tal providência mostra-se inadequada para a satisfação do crédito, conforme decisões desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença – Requerimento de pesquisa no sistema CCS-BACENJUD – Indeferimento – Não cabimento da pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256560-75.2022.8.26.0000; Relatora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

*ANA CATARINA STRAUCH; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional X -
Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)*”

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de
título extrajudicial – Decisão que indefere pedido
formulado pela exequente de expedição de ofício ao
Banco Central para pesquisa em nome do
executado, via sistema CCS-Bacen – Nos termos da
Lei nº 9.613/1998, a pesquisa via CCS do BACEN é
medida excepcional, devendo ser executada no
âmbito da AGU ou em sede própria de natureza
criminal, e apenas quando diante de fundados
indícios de fraudes ou demais condutas nela
tipificadas, o que não é a hipótese dos autos, já que
execução extrajudicial não ostenta natureza
criminal, e há tão somente tentativas frustradas de
satisfação da obrigação executada - Precedentes do
C. STJ, desta C. Câmara, e Egrégio Tribunal -
Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP;
Agravo de Instrumento
2211381-55.2021.8.26.0000; Relator: JOSÉ
WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO;
Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021)”

No mesmo sentido decisão desta Relatoria:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de realização de pesquisa pelo sistema CCS-Bacenjud. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060933-36.2022.8.26.0000; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 02/05/2022)”

Melhor sorte não se vê no pedido de quebra do sigilo bancário, para o fornecimento de extratos de movimentações financeiras ou de despesas com cartão de crédito.

Conforme o Comunicado CG n.º 880/2020, restou informado que, a partir de 08.09.2020, entrou em funcionamento o sistema Sisbajud, substituindo o antigo sistema Bacenjud, nos termos do Ofício-Circular n.º 296, do CNJ.

E do manual do Sisbajud (<https://www.cnj.jus.br/wp->



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf), consta a implantação de novas funcionalidades, dentre elas “*O módulo de afastamento do sigilo bancário integra o sistema SisbaJud e permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, bem como os juízes poderão emitir ordens requisitando, das instituições financeiras, informações dos devedores, tais como: extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta-corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta-corrente e também de ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.*”

Como se vê, essas novas funcionalidades permitem a quebra de sigilo bancário.

Contudo, a Lei Complementar n.º 105/2001 regulamenta no § 4º do seu artigo 1º as hipóteses que serão possíveis a quebra do sigilo:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I de terrorismo;

II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV de extorsão mediante sequestro;

V contra o sistema financeiro nacional;

VI contra a Administração Pública;

VII contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX praticado por organização criminosa.”

E, pelo que se extrai do dispositivo legal acima, o ato ilícito praticado a permitir a quebra do sigilo deve ser, em princípio, de natureza penal, tendo em vista que ele é assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Não se nega que em ilícito de natureza civil possa ser deferida a quebra do sigilo bancário, no entanto, em tais casos exige-se uma agressão maior do que a econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

No caso dos autos, deve-se sopesar o conflito existente entre o direito da agravante de receber seu crédito com a garantia da parte agravada de ter mantido o sigilo de seus dados, prevalecendo este em detrimento daquele.

Logo, a agravante deve buscar os meios legais, comumente adotados pela doutrina e jurisprudência, para fins de se obter o adimplemento do valor perseguido, de modo que não deve ser deferido o pedido de quebra de sigilo bancário da parte devedora – seja em relação a extratos de conta, seja de faturas de cartão de crédito.

A propósito, decidiu esta C. Corte:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de extratos bancários. Inadmissibilidade do pedido diante da quebra de sigilo bancário. Autorização legal prevista no §4º do art. 1º da LC 105/2001 de quebra de sigilo bancário, para a prática, em regra, de eventual ilícito penal. Sigilo dos dados assegurado constitucionalmente. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n 2210143-30.2023.8.26.0000, Desta Relatoria, Comarca: Itaberá, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“Embargos de Declaração – Agravo de instrumento – Cumprimento provisória de sentença – Decisão que indeferiu pedido de pesquisas via BACEN-CCS e de exibição de extratos bancários - Acórdão que a mantém – Alegação de omissão – Vício existente - A quebra de sigilo bancário é medida que somente pode ser admitida nos casos em que demonstrada a ocorrência da prática de ilícito penal, já que tem por escopo auxiliar o combate de crimes sendo, portanto, desproporcional e carecedora de fundamento legal na hipótese dos autos – Exegese do art. 1º, § 4º, da LC 105/2001 - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.”
(Agravo de Instrumento n 2087336-42.2022.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/06/2022)

Desta forma, a decisão agravada fica mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)